

# PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 022/2021

## I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Vereador Diogo Ferreira, que *Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

## II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Sendo assim, estando o Projeto de Lei nº 022/2021 harmoniosamente enquadrado aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual, é cogente declarar a legalidade deste, estando apto para a apreciação dos Vereadores.

No que tange ao mérito da matéria, tem-se que artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A Constituição Federal atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Destaca-se que o Projeto de Lei em comento está tratando unicamente de interesse local da municipalidade, tendo por objetivo oferecer *equipamentos de segurança obrigatórios nos estabelecimentos bancários e em outras instituições financeiras*.

O Poder Legislativo Municipal não invadiu a esfera de competência privativa do Executivo, uma vez que o Projeto de Lei não impõe à Municipalidade despesas para os cofres públicos, bem como não está criando novos cargos e/ou serviços a impactar a Administração Pública Municipal.

Em tema análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posiciona:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS PARTES INTERNAS E EXTERNAS DAS AGÊNCIAS E NOS POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTERESSE LOCAL DA MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS MATERIAL E FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70079147948 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2019)***

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Assim, tal projeto se coaduna com os interesses locais, e como bem ponderado nas suas justificativas, "a coleta seletiva representa a maneira ecológica mais adequada para o descarte de lixo, associado ao tema de educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, pois a coleta seletiva evita a poluição do solo e das água".

Salienta-se que há Leis dessa casa em vigor que trata do assunto, porém de forma mais genérica

No que toca a **fixação de multas**, o entendimento desta Procuradoria é pela possibilidade de fixação das mesmas através de proposta parlamentar. Como base, tem-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP.

No referido acórdão, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, justamente por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, o Tribunal defendeu que a matéria objeto

da referida lei não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.

Além disso, o Tribunal de Justiça asseverou inexistir, na prática, qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura do projeto, uma vez que já há estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que “o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município.”

### III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Portanto, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio,

#### **OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 04 de janeiro de 2021

  
**Marco Júnio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni